



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
028	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 139/2016

PROJETO DE LEI Nº 768/2016

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: Ver. ESTANIEL PASCOAL ALVES DA SILVA

I – RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Justiça e Redação, no sentido de manifestar-se este Relator, nomeado "ad hoc" pelo o Presidente **VOLNEI LORENZZON**, nos termos da ata do dia 29/11/2016.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, que vem a esta Comissão, para parecer, constituído nas **(fls.2-16)**.

Projeto encontra-se com o devido Parecer Jurídico, da lavra do Dr. **LUIZ CARLOS REZENDE (fls.21/22)**, que opina pela a legalidade da tramitação.

É o relatório.



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
029	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

II – ANÁLISE

Trata-se o PL, de iniciativa do Ilustre Prefeito Municipal, que institui a OUIDORIA-SUS e dá outras providências.

A iniciativa é exclusiva, não comportando maiores delongas. Faço ainda observar que, o projeto cria estrutura dentro da própria administração, quando designará servidores da Saúde, para compor o quadro de ouvidor, de modo que, ao meu ver, não incidirá na proibição constante no art. 21 da LRF, quando vedou:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

De modo que, não se vê na proposição analisada, nenhum óbice para a sua tramitação.

Assim e pela as razões acima descritas, não se vislumbram, no particular, quaisquer restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa no Projeto proposto, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Prefeito Municipal, atende aos anseios da sociedade primaverense; o que demonstra que o projeto é legal, viável e constitucional.



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
030	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

IV – VOTO

O EXMO. SENHOR VEREADOR ESTANIEL PASCOAL ALVES DA SILVA (Relator): Por isso, o meu parecer e voto **são favoráveis**, de modo que voto pela a regular tramitação do Projeto. E no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em ____ de dezembro de 2016.

Vereador **ESTANIEL PASCOAL ALVES DA SILVA** –

Relator.



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
031	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

V – VOTO

O EXMO. SENHOR VEREADOR VOLNEI LORENZZON
(Membro): Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de dezembro de 2016.

Vereador **VOLNEI LORENZZON** – Membro;

VI – VOTO

O EXMO. SENHOR VEREADOR LEONARDO TADEU
BORTOLIN (Membro): Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de dezembro de 2016.

Vereador **LEONARDO TADEU BORTOLIN** – Membro.